



**ACÓRDÃO**  
**0000863-63.2013.5.04.0292 RO**

**FI. 1**

**JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**  
**Órgão Julgador: 4ª Turma**

**Recorrente:** LOURIVAL DE SOUZA - Adv. Marcelino Hauschild  
**Recorrido:** GERDAU AÇOS LONGOS S.A. - Adv. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA NEUSA LIBERA LODI

#### **E M E N T A**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DE GRAU MÉDIO PARA O MÁXIMO.** Devidas porquanto constatado que, no desempenho das atividades cotidianas, durante o liame de emprego, o reclamante, mantinha contato cutâneo de modo habitual e sistemático, durante toda a jornada, com óleos e graxas minerais, configurando-se a insalubridade em grau máximo. Recurso da parte autora provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE** para condenar a reclamada ao pagamento de: diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o máximo, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, aviso-prévio, horas extras e FGTS com 40%; horas extras, como tais



**ACÓRDÃO**  
**0000863-63.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 2**

consideradas às excedentes a sexta diária e trigésima sexta semanal, com os adicionais previstos em norma coletiva, e reflexos em repouso semanais remunerados, feriados, 13º salários, férias com 1/3, aviso-prévio, FGTS com 40%, adicional por tempo de serviço, observada a Súmula 264 do TST, bem como o divisor 180, computadas as horas reduzidas fictas noturnas; uma hora extra diária, por conta do intervalo intraturno não integralmente usufruído, com os mesmos reflexos já alcançados no deferimento das demais horas extras. Autorizada a dedução dos valores pagos a título de horas extras e adicional. Honorários periciais, no valor de R\$ 900,00, por reversão à reclamada. Custas de R\$ 600,00, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2014 (quinta-feira).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário do reclamante, inconformado com a sentença que julgou improcedente a demanda. Versa o apelo sobre adicional de insalubridade, turnos ininterruptos de revezamento, intervalo intrajornada, diferenças de horas extras e, regime compensatório de horário.

A parte contrária apresenta contrarrazões.

Subindo os autos ao Regional, são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

**VOTO**



**ACÓRDÃO**  
**0000863-63.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 3**

**JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):**  
**PRELIMINARMENTE.**

O recurso é tempestivo (fls. 613, 617) e a representação do recorrente é regular (fls. 15). O reclamante foi dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 612). Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS.**

Não se conforma, o reclamante, com a negativa do pedido de percepção de adicional de insalubridade, apontando que o laudo pericial concluiu pela caracterização de trabalho insalubre, em grau máximo, pelo contato cutâneo e rotineiro com óleos minerais e graxas.

A sentença negou o pleito, sob o fundamento de que a perícia teria concluído pela caracterização da insalubridade em grau máximo em decorrência do manuseio de óleos e graxas quando arrebentava uma mangueira da máquina e que isso não ocorria com a habitualidade necessária a gerar direito ao adicional insalutífero.

Segundo o laudo, fls. 552/559, o reclamante trabalhou no setor da fábrica de pregos II-B da reclamada, de **12/8/1987** a **07/8/2013**, como Operador de máquina de fabricação de pregos, cuidando de seis máquinas convencionais de fabricação de pregos, ou seja, abastecia as máquinas de cortes de pregos com a ponte rolante, fazia a regulagem das máquinas e a troca de ferramental, quando da troca de bitola do prego (navalha, mordente e o martelo), operava as máquinas e após a produção dos pregos, transportava com a ponte rolante para o polimento. Sempre que arrebentava uma mangueira de lubrificação, o empregado fazia uma



**ACÓRDÃO**  
**0000863-63.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 4**

emenda e isso despendia por volta de 10min. No final do turno, varria o piso, juntava os pregos e limpava embaixo das máquinas. Recebeu adicional de insalubridade em grau médio. A conclusão do perito foi no sentido de que, no desempenho das atividades cotidianas do reclamante, havia contato cutâneo de modo habitual e sistemático, durante toda a jornada, com óleos e graxas minerais, configurando-se a insalubridade em grau máximo (Portaria n. 3.214/78, NR 15, Anexo 13 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - manipulação de óleos e graxas minerais). Informou, ainda, o perito, que não foram fornecidos, nem fiscalizado o uso dos EPIs adequados e necessários para elidir os efeitos danosos do contato cutâneo com óleos e graxas minerais, quais sejam, luvas impermeáveis com canos longos.

Tal como indicado pelo reclamante, a perícia concluiu pela existência de condições insalubres nas suas atividades rotineiras, e não somente naquelas relativas à troca de mangueiras nas máquinas.

Dou provimento, pois, ao seu apelo para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade de grau médio para máximo, com reflexos. A reclamada arcará com os honorários do perito técnico, já que sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada nos autos, por reversão.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME COMPENSATÓRIO SEMANAL. INVALIDADE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.**

O reclamante alega que laborava em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, tendo direito à jornada de seis horas diárias e horas extras a partir da sexta diária e 36a semanal. Sustenta que as normas coletivas de



**ACÓRDÃO**  
**0000863-63.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 5**

sua categoria profissional, que afastam a aplicação da jornada reduzida de seis horas para quem trabalha nesse sistema, não podem prevalecer sobre a disposição legal constitucional (artigo 7º, inciso XIV, da CF). Acrescenta que também estava sujeito ao labor em regime compensatório, laborando em jornada superior a oito horas, bem como em inúmeros sábados e domingos e ainda em trabalho insalubre, razão pela qual inválida tal sistemática, sendo devidas as horas extras impagas. Por fim, o reclamante afirma que apresentou demonstrativo de diferenças de horas extras prestadas durante a contratualidade, inclusive em repousos e feriados, que não lhe teriam sido contraprestadas, o que pretende ver reconhecido em sede de recurso. Postula a reforma.

Examino.

É incontroverso, além de demonstrado pelos registros de ponto, que havia labor em turnos de revezamento, ora prestando trabalho no turno diurno, ora noturno.

Consoante verifico das normas coletivas, o caso do reclamante enquadra-se na previsão normativa de labor em turnos de 9h26min, com 30min de intervalo. Veja-se, nesse sentido, por exemplo, o teor da cláusula 3.6, fl. 411. Os registros (v.g. competência outubro de 2012, fl. 245), de sua vez, revelam trabalho das 7h21min às 17h17min em uma semana, com 30min de intervalo e, na seguinte, das 21h30min às 7h26min, também com intervalo de 30min.

Também é incontroverso que o reclamante laborou em condições nocivas à saúde, no curso do liame de emprego.

Embora o permissivo no inciso XIV do art. 7º da Constituição da República autorize o elastecimento da jornada de seis horas no trabalho em turnos



**ACÓRDÃO**  
**0000863-63.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 6**

ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva, a situação em exame não autoriza que se reconheça a validade de tais acordos, porque a própria norma contém previsão extrapolando o limite de oito horas a que alude a Súmula 423 do TST, in verbis:

*"Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1- Res. 139/2006, DJ 10/10/2006)*

*Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."*

Nesse sentido precedentes deste Tribunal, envolvendo a demandada, assim ementados:

*"HORAS EXTRAS. GERDAU. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. A norma coletiva extrapolou de seu campo de negociação, ao elastecer a jornada em turnos ininterruptos para além de oito horas diárias, contrariando o limite estabelecido para essa prorrogação pela Súmula nº 423 do TST. Cumpre, assim, deferir ao autor o pagamento, como extras, das horas trabalhadas em turnos ininterruptos excedentes a 8 horas diárias." (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0092100-23.2009.5.04.0292 RO, em 21/07/2011,*



**ACÓRDÃO**  
**0000863-63.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 7**

*Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator.  
Participaram do julgamento: Desembargadora Vania Mattos,  
Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)*

*"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.  
ELASTECIMENTO DA CARGA HORÁRIA DE SEIS HORAS.  
LIMITAÇÃO A OITO HORAS. É permitida a ampliação da  
jornada de seis horas para o trabalho prestado em turnos  
ininterruptos de revezamento por força de norma coletiva, a teor  
do disposto no art. 7º, XIV, da CF, observado o limite máximo de  
oito horas, conforme entendimento contido na Súmula nº 423 do  
TST." (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0000053-  
96.2010.5.04.0291 RO, em 04/08/2011, Desembargador Cláudio  
Antônio Cassou Barbosa - Relator. Participaram do julgamento:  
Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda,  
Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)*

*HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. NORMA  
COLETIVA. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal,  
possibilita o elastecimento da jornada de seis horas no trabalho  
em turnos ininterruptos de revezamento, desde que prevista em  
negociação coletiva e observado o limite de 8 (oito) horas,  
conforme leciona a Súmula 423 do TST. (TRT da 04ª Região,  
4a. Turma, 0000237-44.2013.5.04.0292 RO, em 18/12/2013,  
Desembargador Ricardo Tavares Gehling - Relator.  
Participaram do julgamento: Desembargador George Achutti,  
Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)*

Outrossim, ainda que se pudesse admitir como válida tal disposição



**ACÓRDÃO**  
**0000863-63.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 8**

normativa, em atenção ao princípio da autodeterminação da vontade coletiva consagrado na Constituição Federal, na situação em exame, o reclamante, como já referido, no desempenho de suas funções laborativas, estava sujeito ao trabalho em condições nocivas à saúde. Desse modo, não constando dos autos a prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, expressamente prevista no art. 60 da CLT, norma de ordem pública, contrariamente ao decidido em Primeiro Grau, não há como conferir validade a tal regime.

A respeito do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e existência de condições insalubres nas atividades do empregado, cito excerto de precedente desta Turma:

"(...)

*A adoção de turnos ininterruptos de revezamento é fato incontroverso. O autor insurge-se contra a validade do regime compensatório, adotado em decorrência de negociação coletiva, afirmando a sua irregularidade em decorrência da prestação de trabalho extraordinário aos sábados, domingos e feriados.*

*A Constituição Federal prevê a possibilidade de negociação coletiva para pactuação da jornada no regime de turnos ininterruptos de revezamento, a teor de seu art. 7º, inc. XIV. Conforme cláusula contida nos acordos coletivos juntados aos autos (p.e. cláusula nº 21.5 do acordo coletivo de trabalho 2000-2002, fl. 186), era prevista a adoção de jornadas de 07h20min, sendo fruído intervalo diário de 40min. Tais jornadas são compatíveis com as constantes do registro de empregado (fls.*





**ACÓRDÃO**  
**0000863-63.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 9**

*60-63), o que faz concluir pela sua adoção quanto ao contrato de trabalho do reclamante.*

*Consoante as razões expendidas no tópico anterior, que considero como se aqui transcritas, as atividades desenvolvidas pelo reclamante foram caracterizadas como insalubres, em grau máximo, no período de 02.4.2008 a 04.01.2011.*

*Reformulando entendimento que vinha adotando, após o cancelamento da Súmula nº 349 do TST passo a decidir, por política judiciária, no sentido de que emerge a necessidade do atendimento de dois requisitos para a validade do regime compensatório em atividade insalubre, quais sejam, a prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, expressamente prevista no art. 60 da CLT, norma de ordem pública, e a pactuação em norma coletiva, conforme impõe o art. 7º, XIII, da Constituição Federal. No presente caso, não há prova da observância do disposto no art. 60 da CLT, no período de 02.4.2008 a 04.01.2011. Portanto, o regime compensatório é declarado nulo no referido período.*

*(TRT da 04ª Região, 4a. Turma, 0000201-78.2011.5.04.0451 RO, em 15/05/2014, Desembargador George Achutti - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)*

Dessa forma, dispensável a análise quanto à existência de horas extras habituais, uma vez que os motivos anteriormente elencados são suficientes



**ACÓRDÃO**

**0000863-63.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 10**

a respaldar a invalidade da sistemática adotada.

Nesse contexto, deve prevalecer a jornada ordinariamente prevista para os turnos ininterruptos de revezamento, ou seja, seis horas diárias e trinta e seis semanais, conforme estabelecido no art. 7º inciso XIV da Constituição Federal.

Além disso, o exame dos registros de horário, como por exemplo, os das fl. 219 (v.g. de 11/8/2008 a 19/8/2008, das 8h às 17h18min), fl. 220 (de 09/10/2008 a 12/10/2008, das 7h21min às 17h17min), e, fl. 233 (de 19/10/2010 a 22/10/2010, das 8h16min às 18h12min), evidenciam trabalho suplementar superior a oito horas diárias, em inúmeras oportunidades, como alegado no recurso. Conseqüentemente, também são devidas horas extras, por esse aspecto.

Quanto ao adicional de turno, pago durante a contratualidade, considerando a nulidade do regime, considera-se como integrante da remuneração ordinária, não havendo falar em compensação.

Diante de todo o exposto, são devidas horas extras, como tais consideradas às excedentes a seis diárias e trigésima sexta semanal, com os adicionais previstos em normas coletivas, e reflexos em repouso semanais remunerados, feriados, 13º salários, férias com 1/3, aviso-prévio, FGTS com 40% e adicional por tempo de serviço. Deverá ser observada a Súmula 264 do TST, bem como o divisor 180. Os valores deverão ser apurados em liquidação, de acordo com os registros de horário existentes nos autos, observada a prescrição declarada pela sentença. Autorizada a dedução dos valores pagos a título de horas extras e adicional.

Nesse contexto, a Orientação Jurisprudencial 415 da SDI - 1 do TST



**ACÓRDÃO**  
**0000863-63.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 11**

dispõe:

*"HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)*

*A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho."*

Por fim, vale ressaltar que o reclamante, acautelando-se para o caso de manutenção da sentença, no que concerne à validade e aplicabilidade dos acordos coletivos, como excludentes da jornada reduzida de seis horas, assevera que o período de 02/01/2009 a 03/11/2009 está a descoberto das normas coletivas da categoria profissional, não podendo ser reconhecida validade retroativa àquelas normas. Entretanto, em face do decidido acima, a arguição resta prejudicada.

Dou provimento parcial.

#### **INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS.**

O reclamante afirma que usufruía de apenas 30min de intervalo para descanso e refeição, o que se mostra ilegal, ainda que com a chancela normativa.

Assim, incide, na espécie, o entendimento constante da Súmula 437 do TST, *in verbis*:



**ACÓRDÃO**  
**0000863-63.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 12**

*I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*

*II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.*

Na forma do acima disposto, a norma coletiva não tem o condão de se sobrepor à norma legal, máxime quando se destina a proteger a saúde e a higiene do trabalhador.

Em sendo assim, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de 1h extra diária, por conta do intervalo intrajornada não integralmente usufruído, com reflexos em aviso prévio, férias com um terço, 13os salários, repousos e feriados, FGTS com 40%.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR)**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000863-63.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 13**

**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES**